



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	13016.000056/2001-26
<b>Recurso nº</b>	134.091 Voluntário
<b>Matéria</b>	COMPENSAÇÕES - DIVERSAS
<b>Acórdão nº</b>	302-38.127
<b>Sessão de</b>	19 de outubro de 2006
<b>Recorrente</b>	FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-SANTA MARIA/RS

---

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 11/01/2001 a 20/01/2001

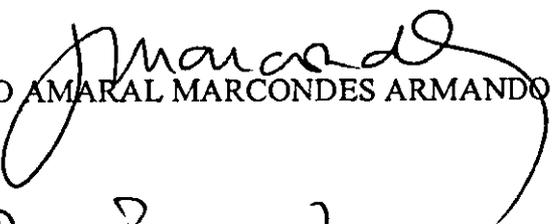
Ementa: QUITAÇÃO DE DÉBITO DE IPI COM TDA

Incabível a aplicação do rito do Processo Administrativo Fiscal aos pedidos de quitação de tributos com títulos públicos, por absoluta falta de previsão legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

J

## Relatório

A ora Recorrente solicitou à ARF/BENTO GONÇALVES/RS, em 31/01/2001, o pagamento do IPI e acréscimos legais com parcela de direitos creditórios correspondentes ao número necessário de hectares, equivalentes a quantidade de Títulos da Dívida Agrária - TDAs suficiente para o adimplemento das obrigações.

A DRF/CAXIAS DO SUL/RS indeferiu o pedido, em despacho decisório, de 25/06/2001 (fls. 12), aprovando Parecer da SASIT que propunha indeferir, por falta de previsão legal, o pedido de "Pagamento do IPI com a utilização de TDA's".

Em não tendo sido acolhido esse pleito, foi encaminhada ao contribuinte carta de cobrança do tributo devido.

Dentro dos trinta dias é apresentado Recurso dirigido ao E. Conselho de Contribuintes contra essa decisão da DRF (fls. 19/28) que leio em Sessão, tendo a ARF/BENTO GONÇALVES tomado essa peça como Manifestação de Inconformidade, encaminhando o processo à DRJ/SANTA MARIA/RS (fls. 34).

Essa DRJ indeferiu o pleito, por falta de previsão legal, em Acórdão de sua 1ª Turma (fls. 35/39), de 22/09/2005, que leio em Sessão. A DRF/CAXIAS DO SUL, a fls. 40, dizendo que inexistiu a quitação do débito de IPI dentro dos trinta dias contados da ciência do seu Despacho Decisório e havendo interposição de Recurso Voluntário, determinou a abertura de novo processo com o fim de encaminhá-lo à PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL – PSFN em Caxias do Sul para inscrição em dívida ativa, devendo o presente processo ser encaminhado ao Conselho de Contribuintes.

Ciente dessa decisão, o contribuinte apresenta Recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 48/53), tempestivo e acompanhado de relação de bens e direitos para o fim de garantia de instância, que leio em Sessão, com citações doutrinárias em apoio à sua tese de dever ser aceita a compensação de tributos com TDAs.

Por informação constante de fls. 63, este processo foi distribuído a este Relator, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Adoto voto da douta Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, em matéria assemelhada à presente.

“O presente processo foi encaminhado pela autoridade preparadora ao Segundo Conselho de Contribuintes, tendo em vista tratar-se de recurso de decisão denegatória de pedido de quitação de débito relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, com Títulos da Dívida Agrária — TDA.

Preliminarmente, cabe identificar a matéria de que tratam os autos, com vistas à determinação da competência para o seu exame.

Em primeiro lugar, esclareça-se que a interessada deseja, na verdade, extinguir crédito tributário de IPI mediante a utilização de um título de dívida pública, que assim pode ser definido:

*“Título emitido e garantido pelo governo (União, Estado, município). E um instrumento de política econômica e monetária que pode servir para financiar um déficit do orçamento público, antecipar receita ou garantir o equilíbrio do mercado do dinheiro. De acordo com suas características, pode ter a forma de apólice, bônus ou Obrigação do Tesouro Nacional.”<sup>1</sup>*

*Conclui-se, portanto, que o TDA não constitui matéria tributária.*

*O Código Tributário Nacional, por sua vez, estabelece, verbis:*

*[SANDRONI, Paulo. Novíssimo Dicionário de Economia. São Paulo: Best Seiler, 1999, p. 604.]*

*“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

*I — o pagamento;*

*II — a compensação;*

*III — a transação;*

*IV — a remissão;*

*V — a prescrição e a decadência;*

*VI — a conversão do depósito em renda;*

*V — o pagamento antecipado e a homologação do pagamento ...;*

*VIII — a consignação em pagamento ...;*

*IX — a decisão administrativa irreformável ...;*

*X — a decisão judicial passada em julgado;*

*J*

*XI — a dação em pagamento de bens imóveis ...*

No caso em tela, de plano descarta-se o enquadramento nas modalidades de extinção do crédito tributário elencadas nos incisos III a XI da Lei Complementar. Assim, resta a análise das hipóteses previstas nos incisos I e II - pagamento e compensação, respectivamente.

Embora “pagamento” e “compensação” constituam espécies do gênero “extinção do crédito tributário”, tais institutos possuem características distintas, e não podem ser empregados como se fossem sinônimos.

Sobre a hipótese de que o presente requerimento traduz um pedido de compensação, esta deve ser veementemente rechaçada, tendo em vista o disposto na Lei n.º 8.383/91:

*“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.*

*§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.”*

Assim, em se tratando de quitação de crédito tributário com título de dívida pública, toma-se evidente que a operação intentada pela interessada não pode ser classificada como “compensação”.

Resta, então, a modalidade de extinção do crédito tributário denominada “pagamento”, na qual efetivamente se insere o requerimento em tela, conforme se depreende da leitura da própria Lei n.º 4.504/64, que instituiu o TDA:

*“Art. 105. É o Poder Executivo autorizado a emitir títulos, denominados de Títulos da Dívida Agrária, distribuídos em séries autônomas, respeitado o limite máximo de circulação de Cr\$ 300.000.000.000,00 (trezentos bilhões de cruzeiros).*

*§ 1º Os títulos de que trata este artigo vencerão juros de seis por cento a doze por cento ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e poderão ser utilizados:*

- a) em pagamento de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural;*
- b) em pagamento de preço de terras públicas;*
- e) em caução para garantia de quaisquer contratos, obras e serviços celebrados com a União;*
- d) como fiança em geral;*
- e) em caução como garantia de empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da União, autarquias federais e sociedades de*

ψ

*economia mista, em entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim;*

*f) em depósito, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas.” (grifei)*

Com efeito, todas as formas de utilização do TDA, acima relacionadas, denotam que se trata de uma espécie de moeda, sob a forma de título, com a qual são efetuados pagamentos e prestadas garantias.

Adoto em seqüência o entendimento esposado nesta Câmara pelo I. Conselheiro Luis Antonio Flora.

“Identificada a matéria dos autos, resta perquirir sobre a possibilidade de aplicação do rito do processo administrativo fiscal ao presente requerimento.

Analisando-se as hipóteses de aplicação do rito do processo administrativo fiscal, conclui-se que este é restrito aos casos de **constituição e exigência de crédito tributário** (Decreto nº 70.235/72), e a outros casos previstos em legislação extravagante, a saber:

- **pedidos de restituição de impostos e contribuições federais e ressarcimento de créditos de IPI** – Lei nº 8.748/93, art. 3º, inciso II, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 10.522/2002;

- **pedidos de homologação de compensação entre débitos e créditos relativos a tributos e contribuições federais** – art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/96, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002 e pelo art. 17 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003 (art. 17);

- **exclusão de ofício do Simples** – Lei nº 9.317/96, art. 15, § 3º, acrescido pelo art. 3º da Lei nº 9.732/98;

- **pedidos de inclusão no Simples** – Lei nº 9.317/96, art. 8º, § 6º, acrescido pelo art. 19 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003 (art. 19);

- **exigência de direitos antidumping e compensatórios** – art. 7º, § 5º, da Lei nº 9.019/95, com a redação dada pelo art. 63 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003 (art. 79).

Assim, constata-se que a matéria referente a “**pagamento de tributos com títulos públicos**” não se identifica com qualquer das hipóteses de aplicação do rito do processo administrativo fiscal.

Corroborando o entendimento de que o pedido de quitação de tributo/contribuição com TDA não se presta à aplicação do rito do processo administrativo fiscal, ressalta-se o fato de que não há no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (Portaria MF nº 259/2001) qualquer referência ao tema:

*“Art. 203. Às DRJ, nos limites de suas jurisdições, conforme anexo V, compete:*

▷

*I - julgar, em primeira instância, após instaurado o litígio, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos ao reconhecimento de direito creditório, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF; e(...)*

*Art. 204. Às turmas das DRJ são inerentes as competências descritas no inciso I do art. 203."*

Assim, conclui-se que o pedido em tela constitui espécie de requerimento que, como tantos outros, deve ser apresentado ao órgão da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, a quem compete verificar sobre a possibilidade do pedido, sem previsão para a apresentação de Manifestação de Inconformidade. Conseqüentemente, também não existe previsão para a apresentação de recurso aos Conselhos de Contribuintes.

Convém esclarecer que o entendimento esposado neste voto guarda total sintonia com o posicionamento da Secretaria da Receita Federal, que assim estabeleceu, por meio da Instrução Normativa SRF nº 226/2002:

*"Art. 1º Será liminarmente indeferido:*

.....  
*II – o pedido ou a declaração de compensação cujo direito creditório alegado tenha por base:*

- a) o 'crédito-prêmio', referido no inciso I;*
- b) título público;*
- c) crédito de terceiros, cujo pedido ou declaração tenha sido protocolizado a partir de 10 de abril de 2000.*

*Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, deverá ser observado o disposto no ADI SRF nº 17, de 3 de outubro de 2002." (grifei)*

*O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 17/2002, por sua vez, assim dispõe:*

*"Artigo único. Os lançamentos de ofício relativos a pedidos ou declarações de compensação indevidos sujeitar-se-ão à multa de que trata o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por caracterizarem evidente intuito de fraude, nas hipóteses em que o crédito oferecido à compensação seja:*

*I – de natureza não-tributária." (grifei)"*

Assim sendo, não conheço do Recurso por absoluta ausência de previsão legal.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator